



A POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO: combate ao racismo, demanda por controle e (re)direcionamentos

Yuri Michael Pereira Costa¹
Alan Jeffeson Lima de Moraes²
Caroline Tayane Caetano Santos da Silva³

Resumo

Este artigo explora a implementação e os desafios da política de cotas étnico-raciais na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Analisando o histórico dessa política, o estudo destaca as reformas legislativas e as práticas institucionais que têm moldado a admissão e a verificação da autodeclaração racial dos candidatos. Enfatiza-se a necessidade de uma revisão constante e de monitoramento para prevenir fraudes e assegurar a integridade do processo de seleção. As mudanças recentes na legislação são discutidas, revelando como elas afetam a seleção de cotistas e a administração da política de cotas, especialmente em relação ao processo de heteroidentificação.

Palavras-chave: Cotas étnico-raciais; Universidade Federal do Maranhão; heteroidentificação; políticas de inclusão; revisão de políticas.

THE QUOTA POLICY AT THE FEDERAL UNIVERSITY OF MARANHÃO: combating racism, demand for control and (re)directions

Abstract

This article examines the implementation and challenges of ethnic-racial quota policy at the Federal University of Maranhão (UFMA). By analyzing the history of these policy, the study highlights legislative reforms and institutional practices that have shaped the admission and verification of candidates' racial self-declaration. It emphasizes the need for ongoing review and monitoring to prevent fraud and ensure the integrity of the selection process. Recent changes in legislation are discussed, revealing how they impact the selection of quota beneficiaries and the administration of quota policies, especially regarding the heteroidentification process.

Keywords: Ethnic-racial quotas; Federal University of Maranhão; heteroidentification; inclusion policies; policy review.

Artigo recebido em: 04/05/2024 Aprovado em: 20/07/2024
DOI: <https://dx.doi.org/10.18764/2178-2865v28nEp.2024.15>

¹ Universidade Estadual do Maranhão; Defensor Público Federal; Doutor em História. E-mail: yuricosta800@gmail.com.

² Universidade Anhanguera; Advogado; Mestre em Políticas Públicas. E-mail: alanjadv@gmail.com.

³ Ordem dos Advogados do Brasil; Advogada; Especialista em Direito Constitucional. E-mail: carolinecaetano.advogada@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de cotas étnico-raciais para ingresso em instituições de ensino é algo consolidado no Brasil. A legitimidade das cotas é amplamente defendida pela sociedade civil engajada com a pauta de igualdade racial e sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Apesar disso, o sistema de cotas é indiscutivelmente contra-hegemônico, no sentido de ir de encontro à cultura legalista e meritocrática predominante no Brasil e, no campo jurídico, aos parâmetros normativos e decisórios historicamente prevalentes. Não raras vezes, a afirmação do sistema de cotas exige a construção de um Direito identitário com institutos próprios, demandando a reinvenção de modelos jurídicos.

Por outro lado, frequentemente a Administração Pública e o Poder Judiciário se deparam com controvérsias envolvendo as cotas que, analisadas a partir de casos específicos, exigem o respeito à finalidade da política e o estabelecimento de balizas adequadas. Boa parte dessas controvérsias possui relação com procedimentos adotados pelas comissões de heteroidentificação, responsáveis por avaliar a autodeclaração de candidatos como pessoa negra.

O presente artigo tem como objetivo contribuir para o fortalecimento da política de cotas étnico-raciais a partir da análise de elementos históricos que a sustentam e da atual demanda da sociedade civil e das instituições pelo controle da política. Busca-se, em específico, debater a demanda pela fiscalização das cotas a partir da atuação das comissões de heteroidentificação na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). A proposta reforça a efetividade do sistema de cotas étnico-raciais, tal como reivindicado pelos movimentos sociais comprometidos com o combate ao racismo.

A perspectiva teórico-metodológica do trabalho aponta para o recurso a um Direito contra-hegemônico, menos apegado à literalidade das leis e mais a princípios jurídicos; menos preocupado com formalidades, e que busca a realidade social como parâmetro. Um Direito mais próximo de indivíduos e grupos vulnerabilizados. Não coincidentemente, houve e — ainda há — tanta contraposição às cotas étnico-raciais e a outras políticas de inclusão e de reparação histórica que combatem o racismo no Brasil. Em contraste a um Direito legalista e elitista, que historicamente fincou suas bases no Brasil e ainda hoje predomina no campo jurídico, é preciso construir uma alternativa contra-hegemônica. É necessário pavimentar um Direito étnico-racial.

Como experiência pouco consolidada no meio acadêmico brasileiro, carente de sistematização e praticamente ausente dos currículos universitários, o debate em torno do Direito étnico-racial tem como uma de suas principais referências o respeito à *identidade*. A categoria é aqui tomada como algo dinâmico, historicamente construído e ligado a redes de interdependência, assim

como eminentemente relacionada a uma projeção própria (*autoidentidade*) e subjetiva do indivíduo ou grupo (GIDDENS, 2002, p. 53).

Enquanto manifestação identitária do indivíduo ou de uma coletividade, a autodeclaração étnico-racial é expressão de um direito subjetivo e possui efeitos jurídicos absolutos e incontestáveis. É o que garante a liberdade para afirmação do pertencimento étnico-racial e o modo como pessoas e coletividades se reconhecem e se identificam. Nessa hipótese, não cabe ao Estado interferir sobre o direito identitário enquanto expressão da subjetividade, cabendo ao Poder Público tão somente seu respeito e proteção.

No entanto, a autodeclaração étnico-racial também pode ter efeitos jurídicos não absolutos. Isso ocorre quando a manifestação identitária se relaciona a um direito objetivo, ou seja, criado pelo Estado. O direito a autoidentificação para fins de concorrência a cotas étnico-raciais é um direito objetivo e, por essa razão, comporta uma relativização e um monitoramento pelo Poder Público, que lança mão de critérios próprios e condizentes com a política que se busca garantir, a exemplo do fenótipo para fins de heteroidentificação étnico-racial.

A primeira parte do artigo tem como preocupação debater o chamado racismo institucional, que historicamente negou a pessoas negras o acesso à educação formal. Busca perceber a política afirmativa das cotas enquanto medida de reparação histórica. Em seguida, debateremos algumas demandas contínuas sobre a política de cotas étnico-raciais no Brasil, sobretudo a necessidade de sua avaliação, revisão e monitoramento. Será dado destaque a estratégias antifraudes, que passam, em boa medida, pelo controle do acesso de pessoas negras a vagas reservadas aos cotistas por meio das chamadas comissões de heteroidentificação.

Por fim, como dimensão empírica deste ensaio, será dada atenção ao histórico de implementação das cotas étnico-raciais na seleção para ingresso na UFMA. Procuraremos perceber o tratamento institucional dedicado à política, entendendo seus avanços e percalços a partir das ações judiciais movidas contra critérios e procedimentos adotados por essa Universidade. Como reflexão final, analisaremos as medidas adotadas pela UFMA para melhoria do sistema de cotas, com destaque para o avanço das comissões de heteroidentificação por ela constituída.

2 COTAS ÉTNICO-RACIAIS E COMBATE AO RACISMO

O histórico da legislação brasileira evidencia que no Brasil, antes de ser criminalizado, o racismo foi institucionalizado. Em verdade, a estrutura da sociedade brasileira foi forjada sob um sistema econômico e político escravocrata, de modo a viabilizar a perpetuação de práticas e crenças racistas até os dias atuais.

Sílvio de Almeida (2019, p. 24) destaca que o racismo não se reduz a um ato ou mesmo a um conjunto de atos discriminatórios. Trata-se de um fenômeno sistêmico, de um processo histórico e político que reproduz condições de subalternidade e de privilégio, distribuindo-os entre grupos raciais e se reproduzindo na esfera política, ideológica e econômica. Por essa razão, influencia decisivamente as relações cotidianas.

A partir de uma classificação do racismo em três dimensões, quais sejam individualista, institucional e estrutural, Almeida entende que o conceito de racismo institucional permite avançar no estudo das relações raciais. Possibilita a compreensão de que o racismo transcende o âmbito da ação individual e evidencia o poder como elemento constitutivo das relações raciais. Mais do que isso, o racismo institucionalizado se traduz no controle das instituições por determinados grupos raciais, contribuindo para que estruturas sociais racializadas se perpetuem.

É nesse contexto de continuidade de estruturas sociais racistas que se insere a política pública de cotas étnico-raciais para ingresso em instituições de ensino. Ao fim e ao cabo, as cotas visam garantir que a população negra no Brasil tenha direito a alcançar postos de poder, de representação e de decisão cujo acesso lhe foi histórica e violentamente negado.

Historicamente, o racismo e a segregação racial tiveram no Brasil sua legitimidade pautada nas leis. Mesmo que a Constituição do Império de 1824, a primeira constituição brasileira, não tenha regulamentado o sistema escravocrata então vigente, negou expressamente a cidadania e a educação aos escravizados. Previa, em seu artigo 179, que todos os cidadãos teriam acesso gratuito à educação, mas definia cidadãos brasileiros como “os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos ou libertos” (Brasil, 1824), ou seja, excluía os escravizados do rol de cidadãos.

Posteriormente, com o chamado Ato Adicional de 1834, que alterou a Constituição imperial, a vedação de acesso à educação aos escravizados ganhou maior abrangência. A descentralização do poder que marcou o Ato delegou a autoridades locais, mais engajadas na manutenção do cativo, a atribuição de legislar sobre a instrução pública.

A partir de então, a criação e organização das escolas, a formação e a remuneração de professores, os métodos e conteúdo dos programas de ensino, bem como os critérios para admissão de alunas/os passaram a ser pauta de leis e regulamentos locais. Para determinar quem poderia ou não gozar do direito à educação, os legisladores de então adotaram critérios relacionados às condições de saúde (não vacinados, portadores de moléstias contagiosas), à raça (pretos, filhos de africanos), ao gênero (com primazia para a população masculina), à idade e/ou ao status jurídico das pessoas (livre, liberto, escravo, ingênuo) (VAZ, 2022, p. 26).

Assim, as províncias do Império passaram, uma a uma, a proibir o acesso de escravizados à educação formal, mas não só isso. Houve previsões normativas de punição àqueles que de algum modo contribuíssem para o letramento de pessoas escravizadas, quando muito

A POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO: combate ao racismo, demanda por controle e (re)direcionamentos

permitindo sua instrução para afazeres domésticos. Infere-se, inclusive, que, como a Constituição de 1824 reconhecia enquanto cidadãos os negros nascidos livres e os libertos, ou seja, escravizados que se alforriaram, as leis das províncias passaram, como regra, a negar acesso à educação a pessoas negras de qualquer condição.

Dentre tais legislações esteve a Lei n. 1, de 1837, e o Decreto n. 15, de 1839, que regulamentaram a instrução primária no Rio de Janeiro, capital do Império. A primeira norma citada previu em seu Artigo 3º que “São proibidos de frequentar as escolas públicas: 1º. Todas as pessoas que padecerem de moléstias contagiosas. 2º. Os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos”. Segundo a jurista Livia Sant’Anna Vaz (2022, p. 29), na década de 1870 as transformações que marcaram a sociedade brasileira, incluindo o chamado movimento de escolarização, não foram capazes de garantir o acesso de negros e negras à educação pública na maior parte das províncias.

Somente com a promulgação da denominada Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, tais proibições deixaram de vigorar formalmente. No entanto, os escravizados libertos, que naquele contexto eram aproximadamente da ordem de 700 mil pessoas, estavam a sua própria sorte. Sem políticas oficiais de inclusão social que lhes garantissem renda, educação formal, moradia ou trabalho, a maior parte dos libertos era incapaz de suprir sua subsistência. Estavam em total desigualdade com relação à população não negra, ficando fadados à marginalidade e a trabalhar por compensações míseras.

Não coincidentemente, o contexto de abolição formal da escravidão foi marcado pelo recrudescimento da criminalização de práticas e crenças de africanos e afrodescendentes. Como exemplo, o Decreto do Império n. 847, de 11 de outubro de 1890, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro os tipos penais de “vadiagem” e “capoeiragem”, cuja definição, na prática, não enquadrava pessoas brancas. Esse foi certamente um dos capítulos iniciais do encarceramento em massa da população negra no Brasil.

Segundo Laurentino Gomes (2019, p. 19), o Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental. Como consequência desse quadro, somos atualmente o país de maior população negra ou de origem africana do mundo. Gomes registra ainda que, no Brasil do século XIX, em paralelo ao movimento abolicionista, havia projetos de “branqueamento” da população. Nesse contexto, os programas oficiais de imigração europeia atendiam a esse propósito, buscando contrabalançar o número e a influência dos africanos no Brasil que, na visão das elites da época, seria “excessivo” e “comprometeria o desenvolvimento” do país.

Em 1988, com o advento da atual Constituição Federal, a não discriminação foi expressamente elevada ao patamar de garantia e direito fundamental, descrita entre os objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil. O Artigo 3º, IV, da norma indica como um desses objetivos justamente “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. De forma similar, seu Artigo 5º, XLII, prescreve que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Tais previsões não são suficientes para afastar o quadro de racismo institucionalizado ainda hegemônico no Brasil, cuja dinâmica é assim descrita por Almeida (2019, p. 27):

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio.

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas — o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de Universidades etc. — e instituições privadas — por exemplo, diretoria de empresas — depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

É nesse contexto de predominância do racismo institucional que as ações afirmativas emergem como política pública de equidade étnico-racial. Servem como medida adotada pelo Estado ou pela iniciativa privada para a correção de desigualdades estruturais, convergindo para a reparação histórica de desequilíbrios gerados por violências e práticas discriminatórias durante nossa formação sociopolítica.

No caso específico das cotas étnico-raciais em instituições de ensino, sua proposta é compensar a proibição de acesso à educação formal sofrida historicamente pela população negra, pois “os altos níveis de escolaridade se mantêm ao longo dos séculos como acúmulo de privilégios hereditariamente transmitidos no interior do mesmo grupo étnico-racial, em detrimento da estagnação imposta aos grupos raciais vulnerabilizados, notadamente a população negra” (VAZ, 2019, p. 25).

No Brasil, apenas nos anos 2000 começaram a surgir os primeiros editais e previsões legais de cotas sociorraciais para acesso às universidades públicas, fruto, sobretudo, da luta dos movimentos sociais. As primeiras iniciativas de adoção de cotas raciais emergiram em universidades estaduais. A partir de 2003, 40% das vagas nos cursos de graduação da Universidade Estadual da Bahia foram destinadas para candidatos afrodescendentes que cursaram o ensino médio em escolas públicas. Em seguida, iniciativa similar foi implantada pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Na

A POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO: combate ao racismo, demanda por controle e (re)direcionamentos

esfera federal, a Universidade de Brasília foi a primeira a implementar cotas, destinando, em 2004, 20% de suas vagas a estudantes negros e negras.

Do ponto de vista normativo, por meio da Lei 10.558/2002, o Governo Federal instituiu o Programa de Diversidade na Universidade. A finalidade foi implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente afrodescendentes e indígenas (BRASIL, 2002). Já em 2012, a Lei n. 12.711/2012 criou formalmente a política de ingresso nas Universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, mediante cotas étnico-raciais (BRASIL, 2012a).

Em meio aos embates que rodearam a política afirmativa desde a sua concepção, o STF se posicionou pela constitucionalidade do acesso ao ensino superior mediante cotas raciais, firmando a tese em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 597.285 RS (Brasil, 2012b). Assim assentou o Tribunal: “É constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (‘cotas’) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público”.

No mesmo sentido, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186, o STF posicionou-se em defesa das cotas raciais, entendendo-as como

Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro (BRASIL, 2012c).

Visando ao constante aprimoramento e monitoramento de políticas públicas direcionadas a enfrentar as desigualdades experimentadas pela população negra, a pedido da Defensoria Pública da União (DPU), por meio de seu Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais, as Instituições Públicas de ensino superior de todo o Brasil disponibilizaram em 2022 dados sobre a implementação da política afirmativa de cotas raciais (BRASIL, 2022). O relatório da pesquisa apresentou, dentre outros encaminhamentos, a necessidade de elaboração de estratégias de investigação e de prevenção às fraudes nas cotas. Entre tais estratégias, reforçou o tratamento interno de cada universidade federal dado à política, a criação de normativa sobre a adoção e o funcionamento das bancas de heteroidentificação e o reforço do monitoramento efetivo desse mecanismo.

3 AS FRAUDES E A NECESSIDADE DE CONTROLE DAS COTAS

Há consideráveis avanços na afirmação da política de cotas étnico-raciais no Brasil. Como mencionado, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. No entanto, devemos ainda avançar bastante no que se refere à constante demanda pela atualização, revisão e controle da política.

No que se tange à revisão das cotas étnico-raciais, é relevante destacar que a Lei n. 12.711/2012 (BRASIL, 2012a), que criou cotas para acesso a instituições públicas federais de ensino, previu em seu art. 7º um necessário reexame da política no prazo de dez anos, o que deveria ter ocorrido em 2022. O próprio STF, ao julgar a já mencionada ADPF n. 186, confirmou que as ações afirmativas devem existir num período determinado e serem desenvolvidas de forma proporcional e razoável. Em outras palavras, as cotas não se projetam indefinidamente, devendo seus impactos e necessidade de continuidade serem estudados permanentemente, o que justifica sua renovação periódica e eventuais calibrações.

Ocorre que, até bem pouco tempo, existiu um vácuo sobre quem deveria fazer essa revisão. No texto de 2012, estava previsto que a iniciativa caberia ao Poder Executivo. Entretanto, em modificação feita em 2016, suprimiu-se do citado art. 7º essa atribuição. Em boa medida, o Poder Legislativo passou a defender que incumbiria a ele avaliar e propor norma de reavaliação. Desde então, mais de 70 projetos de lei passaram a tramitar sobre o tema no Congresso Nacional (MORAES, 2022, p. 149-163). Não houve consenso entre os parlamentares sobre qual proposta deveria vingar no aniversário de dez anos da lei em questão, ocorrido em agosto de 2012. A indefinição adiou a resolução do impasse até novembro de 2023, quando houve a publicação da Lei n. 14.723, que alterou a norma anterior (BRASIL, 2023).

Dentre as principais mudanças trazidas pela nova lei, destacam-se: a seleção dos cotistas não se dará mais apenas junto a um grupo específico (50%), mas inicialmente na ampla concorrência, somente concorrendo nos 50% o candidato não aprovado no concurso geral; diminuição do critério da renda familiar como requisito para o acesso às vagas reservadas, de 1,5 salário-mínimo para 1 salário-mínimo; os quilombolas aparecem como nova categoria contemplada pelas cotas; previsão de que possam ser utilizadas as cotas na pós-graduação, respeitando-se a autonomia administrativa das instituições de ensino; e cotistas em situação de vulnerabilidade passam a ter preferência em programas de assistência nas instituições onde ingressarem.

Sobre a avaliação e propostas de revisão das cotas em instituições federais de ensino, a Lei n. 14.723/2023 deu musculatura à política, indo além da regulamentação da forma de acesso via cotas. Determinou que o acompanhamento da política seja multisetorial, de responsabilidade do Ministério da Educação e dos ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial,

A POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO: combate ao racismo, demanda por controle e (re)direcionamentos

de implementação da política indígena, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção da juventude. Além disso, há previsão de que a cada dez anos será realizada a avaliação do programa de cotas em instituições de educação superior.

Pelo novo texto legal, o Ministério da Educação deve ainda divulgar anualmente relatórios com informações sobre a política, apresentando dados acerca do acesso, da permanência e da conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários das cotas. Além disso, após três anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Governo Federal deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de cotistas.

As novas regras de avaliação e de revisão são relevantes. Apontam para a efetividade da política de cotas na educação, que depende de uma permanente produção de dados, do monitoramento da implementação da lei e de eventuais ajustes da política pública; mais do que isso: caso cumpridas, as alterações na norma viabilizam o futuro das cotas, pois garantem transparência e informação à sociedade sobre os resultados a partir delas alcançados.

No entanto, há outra dimensão relacionada à política de cotas ainda carente de ser fortalecida: uma constante e intensa demanda pelo monitoramento das cotas e, mais especificamente, por estratégias de investigação e de prevenção a fraudes. O tema é cada vez mais pautado pelo Poder Público e pela sociedade civil, e se relaciona tanto a instrumentos normativos mais satisfatórios quanto ao tratamento dado à questão pelas instituições que executam as cotas.

O monitoramento das cotas étnico-raciais é elemento essencial para a efetividade da política pública. Sem o controle e o combate a fraudes, perde-se a natureza inclusiva das cotas e se fragiliza sua dimensão de reparação histórica. Por isso mesmo, há especial mobilização da sociedade civil em torno da adequada implementação das cotas e do aprimoramento de sua regulamentação. O movimento negro se destaca nesse cenário, há muito elegendo a defesa e o controle das cotas como estratégia de combate ao racismo estrutural no Brasil (BULHÕES, 2020, p. 7).

Não menos relevante é a preocupação do Poder Público com a lisura dos procedimentos envolvendo a execução das cotas. Consolidadas do ponto de vista constitucional e em boa medida já regulamentadas nas diferentes esferas da Administração Pública federal, estadual e municipal, as cotas exigem dos gestores um cuidado especial. A não observância de regras e procedimentos em sua implementação desemboca, não raras vezes, na judicialização de concursos e seleções ou mesmo em sua anulação.

A demanda pelo monitoramento antifraude esteve presente desde os primeiros anos da implementação das cotas étnico-raciais no Brasil, iniciada na primeira década do atual século. No princípio, até mesmo por reivindicação dos movimentos sociais como estratégia de valorização identitária, o critério que imperou no acesso às cotas foi o da autodeclaração, ou seja, bastava o

candidato se declarar como preto ou pardo para concorrer a vagas reservadas para pessoas negras. Porém, esse sistema logo se mostrou extremamente perigoso, por atrair fraudes sem uma concreta possibilidade de as repelir.

No que toca às universidades federais, tal contexto histórico é assim explicado pelo antropólogo José Jorge de Carvalho (2020, p. 49):

A aparente defesa dos cotistas através do critério exclusivo da autodeclaração deixou o coletivo dos estudantes e docentes negros (os maiores interessados na eficácia da política) indefesos diante da usurpação de muitas vagas a eles destinadas por parte de candidatos brancos desonestos. Dito de outro modo, o anonimato institucional dos cotistas acobertou os fraudulentos de serem descobertos e interpelados. E na medida em que uma vaga em uma Universidade federal é um bem público extremamente escasso, é responsabilidade da instituição prever as condições que garantam a distribuição dessas vagas para os candidatos negros a quem elas são destinadas por lei e por editais aprovados pelos Conselhos Universitários.

As fraudes à política de cotas levaram à definição da autodeclaração étnico-racial como critério não absoluto, passando ela a ter uma presunção de veracidade relativa. Esse entendimento, segundo posição já adotada pelo STF, atrai medidas complementares à autodeclaração, possibilitando sua avaliação por meio de bancas ou comissões legitimadas a confirmar a leitura social do candidato como pessoa negra, a chamada heteroidentificação étnico-racial. Pertinente destacar que a responsabilidade do monitoramento antifraude é, em boa medida, das instituições executoras das seleções, que inclusive não dependem de ser provocadas para tal, tendo o dever de adotar medidas preventivas. Nas palavras da jurista Livia Vaz (2022, p. 98):

A obrigação de fiscalizar o sistema de cotas é da Administração Pública, mais especificamente do ente público responsável pelo certame ou seleção e que tem a obrigação de confirmar se as/os candidatas/os cumprem as condições estabelecidas no edital (...). Assim, o ente público possui o dever/poder de fiscalização do sistema de cotas, sendo que a omissão de seus agentes nessa seara, além de configurar ato de improbidade administrativa por violação de princípio, caracteriza explícito desvio da finalidade instituída por lei para a política pública. Salientamos, ainda, que a Administração Pública não deve condicionar sua atuação fiscalizatória à provocação de terceiros — quer de candidatas/os interessadas/os ou de outros órgãos.

Num cenário cada vez mais preocupado com o monitoramento das cotas étnico-raciais, a adoção e o adequado funcionamento das comissões de heteroidentificação são fundamentais. Com o propósito de verificar, a partir do critério fenotípico, se candidatos inscritos como cotistas negros são aptos ou não a figurarem em tal concorrência, as comissões são hoje centrais no controle das cotas. Sem sombra de dúvidas, apesar do necessário aprimoramento, a heteroidentificação tem se consolidado como o mais exitoso e transparente elemento de fiscalização da política.

A regulamentação dos procedimentos das comissões de heteroidentificação é um desafio em particular. No âmbito federal, temos atualmente a Instrução Normativa n. 23, de 25 de julho de

2023, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). A norma tem como preocupação organizar a heteroidentificação em concursos públicos federais, regulamentando a Lei n. 12.990/2014. Desde sua edição, vem sendo adotada como parâmetro por outros poderes, a exemplo do Judiciário, que regulamentou a matéria em nível nacional a partir da Resolução n. 541/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No que se refere ao ingresso em Universidades e Institutos federais, muito embora os últimos anos tenham possibilitado a troca de experiências e a construção de parâmetros aproximados, a autonomia administrativa de cada instituição acaba guiando o fluxo da heteroidentificação. O certo é que as comissões de heteroidentificação suscitam diferentes desafios, seja em sua composição, seja quanto aos procedimentos que devem seguir, seja quanto às categorias e critérios utilizados em seu trabalho. Não são poucos os pontos de divergência que geram a rotineira busca ao Poder Judiciário, nem sempre recebendo dos tribunais tratamento uniformizado.

Nesse aspecto, dentre as pautas levadas à Justiça, destacamos, por serem mais repetidas: a possibilidade ou não de instalação de comissão de heteroidentificação posteriormente à realização do concurso ou seletivo, para confirmação de denúncia de fraude; os critérios de preenchimentos das vagas do concurso ou seleções por pessoas negras aprovadas como cotistas; o fenótipo como critério principal ou exclusivo da comissão de heteroidentificação; a vedação de análise antropométrica e vexatória pela comissão; a definição do que é “negro”, “preto” e “pardo” no processo de heteroidentificação; e os efeitos jurídicos da declaração de candidato cotista como inapto pela comissão de heteroidentificação (LEANDRO, 2020, p. 130-132).

Essas e outras questões rondam o histórico de implementação e controle da política de cotas étnico-raciais na Universidade Federal do Maranhão, o que será objeto de uma atenção mais destacada a partir de agora.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS NA UFMA, O DESAFIO DAS FRAUDES E OS AVANÇOS INSTITUCIONAIS

A trajetória das ações afirmativas no Brasil reflete um esforço contínuo para corrigir desequilíbrios históricos no acesso ao ensino superior, especialmente em meio à população negra. No Maranhão, o movimento ganhou destaque com a implementação pioneira de cotas raciais na Universidade Federal do Maranhão, que, após intensos debates iniciados no III Congresso Nacional de Pesquisadores Negros e Negras (COPENE), em 2004, estabeleceu seu sistema de cotas em 2007 (SILVA; MACIEL; RODRIGUES, 2012).

Sobre o procedimento de seleção dos cotistas adotado, é válido destacar a evolução da metodologia ao longo dos anos. Inicialmente, ainda em 2007, a UFMA definiu um sistema de cotas por meio do edital n. 085/2006 — PROEN, que dividia as vagas do vestibular considerando os critérios sociais e raciais de forma independente (UNIVERSIDADE..., 2006).

Nos anos de 2007 e 2008, os candidatos que pleiteavam vagas pelas as cotas passavam por uma seleção em duas fases: uma classificatória e depois uma eliminatória. Aqueles que avançassem da fase inicial seriam chamados para uma entrevista. A entrevista era realizada por uma comissão formada por membros da Universidade, que, para escolha dos beneficiários, utilizava entre outros critérios o entendimento dos candidatos sobre as políticas de ação afirmativa, além de uma exposição de motivos justificando indícios de discriminação na sua história de vida. A partir de 2008, essa exigência foi removida dos editais.

No vestibular de 2009, a UFMA introduziu mudanças nas políticas de cotas através do Edital n. 095/2008 – PROEN. Diferentemente dos vestibulares de 2007 e 2008, nos quais as cotas para candidatos negros eram independentes da origem escolar, a partir de 2009 foi exigido dos cotistas a comprovação de ensino médio cursado em escolas públicas ou, alternativamente, em escolas privadas com mensalidade abaixo de um valor especificado (UNIVERSIDADE..., 2008).

Com as alterações, a UFMA deixou de considerar as cotas raciais como uma categoria apartada, integrando-as às chamadas cotas sociorraciais. Argumentou, para tal, que a definição de cor de pele, no contexto de miscigenação do Brasil, tornava inviável a exclusão de candidatos das cotas para negros com base apenas nessa característica.

A partir de 2010, a Universidade implementou mudanças significativas na seleção de cotistas. A verificação de documentos e entrevistas passou a ser prévia à matrícula e candidatos que não fossem validados pela comissão eram imediatamente excluídos. Essa foi uma alteração significativa em relação ao sistema anterior, que permitia a eles competir em categorias gerais mesmo sem a validação. O novo método contribuiu para o crescimento de disputas judiciais contra as decisões da comissão (SILVA; MACIEL; RODRIGUES, 2012).

Para além da afirmação da constitucionalidade das cotas pelo STF, a Lei n. 12.711/2012 representou um avanço significativo na política de cotas no ensino superior brasileiro. Porém, gerou debates acalorados, com destaque para a combinação dos critérios racial e social, o que para alguns críticos poderia diminuir o protagonismo da questão racial. Outro ponto polêmico diz respeito à adoção da autodeclaração como único mecanismo para a identificação racial dos candidatos. Esse método impôs ao candidato a responsabilidade exclusiva na identificação racial, prescindindo de avaliação externa ou heteroidentificação.

A POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO: combate ao racismo, demanda por controle e (re)direcionamentos

Como já citado neste artigo, a concentração exclusiva no critério de autodeclaração levantou preocupações quanto às fraudes. Nesse sentido, em agosto de 2019, após provocação do Ministério Público Federal, o Conselho Universitário de Ensino Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da UFMA aprovou a Resolução n. 1.899/2019, reativando a Comissão de Validação da Declaração Étnico-Racial no âmbito das Ações Afirmativas nos cursos de graduação da Universidade, que passou a atuar nos processos de apuração de fraude. A Comissão passou igualmente a atuar na validação da autodeclaração dos alunos que ingressam na Universidade a partir de 2020 (Universidade..., 2019). O ato também permitiu a revisão de casos suspeitos de fraudes anteriores, tocando assim no problema das "fraudes nas cotas na UFMA", que atingiram seu pico entre 2015 e 2019, quando houve grande e reiterada veiculação do tema nos meios de comunicação maranhenses. Durante o período, a UFMA detectou e agiu em centenas de casos, o que demonstrou a necessidade crítica de mecanismos robustos para a validação da autodeclaração racial (G1, 2020).

As comissões de heteroidentificação racial surgiram como entidades essenciais no controle e legitimidade das políticas de cotas, embora não sem controvérsias. Suas ações foram cruciais para assegurar a justiça e a precisão na aplicação da política, mas as questões sobre a legitimidade jurídica, os critérios de seleção e as tensões ideológicas em torno da composição racial do Brasil geraram — e ainda geram — debates significativos.

Em meio a críticas e redirecionamentos, a UFMA suspendeu o monitoramento de seu sistema de cotas raciais entre 2012 e 2019. Diante de novas cobranças, a instituição decidiu reinstaurar a Comissão de Heteroidentificação em 2019, conforme a Resolução n. 1.899-CONSEPE. A decisão foi motivada por acusações de fraudes no sistema de cotas da instituição. Com a nova regulamentação, a UFMA implementou métodos de controle dos atos administrativos, que incluem entrevistas e avaliações baseadas em características estritamente fenotípicas, conforme estipula a Portaria Normativa n. 4/2018.

Com a reformulação dos procedimentos, a formação das comissões passou a ser composta por indivíduos experientes na área da igualdade racial, contando com três membros titulares e três suplentes para cada campus. Os métodos empregados pelas comissões incluíam entrevistas gravadas e análises fenotípicas realizadas na ausência dos candidatos. Diante da pandemia de covid-19, a UFMA adaptou as entrevistas para um formato virtual, impondo exigências rigorosas sobre a qualidade e o formato da documentação enviada eletronicamente.

Com a publicação do Edital PROEN n. 001/2020 (UNIVERSIDADE..., 2020a), as atividades das comissões de heteroidentificação da Universidade foram concretamente reiniciadas, coincidindo com o vestibular do primeiro semestre daquele mesmo ano. Em resposta às circunstâncias impostas pela pandemia, o Edital PROEN nº 110/2020 (UNIVERSIDADE..., 2020b) regulamentou que

as entrevistas seriam feitas virtualmente, ainda mantendo a avaliação restrita aos fenótipos dos candidatos, excluindo outros critérios, como ascendência (genótipo) ou experiência de racismo.

Além disso, a já citada Resolução n. 1.899 do CONSEPE previa que as comissões poderiam solicitar procedimentos complementares para verificação, quando fotos ou vídeos se mostrassem insuficientes. Com o objetivo de melhorar a transparência e reduzir as ações judiciais, a UFMA detalhou ainda mais os procedimentos de heteroidentificação por meio do Edital n. 030/2021 – PROEN. O documento refletiu um aprimoramento nas políticas afirmativas da Universidade, impulsionado pela pressão judicial e pela necessidade de se manter um sistema justo e efetivo de cotas (UNIVERSIDADE..., 2021a).

A crescente judicialização da política de cotas e as reações dela resultantes levaram a UFMA a refinar seus métodos, buscando eficácia em sua implementação. A intervenção do STF, ao afirmar a constitucionalidade das cotas raciais, também endossou a prática da heteroidentificação, ressaltando a importância de manter a dignidade dos candidatos e a necessidade de coibir fraudes. Assegurou-se assim a integridade do sistema de cotas.

Nesse sentido, é possível inferir que a judicialização da política de cotas na UFMA reflete uma dupla faceta. Por um lado, manifesta o acesso à Justiça, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Tal acesso permite que candidatos questionem os critérios de seleção impostos pela comissão de heteroidentificação, como foi o caso da Ação Civil Pública movida pela DPU em fevereiro de 2020 (Processo n. 1006985-57.2020.4.01.3700), que desafiou a atuação da comissão e solicitou a reavaliação dos critérios utilizados. Por outro lado, esse movimento judicial pode ser encarado como entrave à aplicação das políticas de cotas. A alta frequência de litígios pode indicar deficiências no sistema, que, em vez de solucionar as disputas internamente, remete para o Judiciário sua resolução final. Ainda assim, a enxurrada de processos pode servir de catalisador para aperfeiçoar as normativas, como evidenciado o próprio Edital n. 105/2021 – PROEN, que detalhou os critérios de heteroidentificação de maneira mais objetiva (UNIVERSIDADE..., 2021b).

Se consideramos o recorte temporal de 2020 e 2021, a despeito da quantidade substancial de recursos administrativos interpostos contra os pareceres das comissões de heteroidentificação da UFMA, observamos que o número de demandas que culminaram em processos judiciais é baixo. Nessa época, do total de 176 recursos administrativos indeferidos, apenas 16 foram submetidos à apreciação do Judiciário. Tal constatação, delineada por Moraes (2022, p. 122), aponta para a tendência de que a maioria dos recursos não avançou para a esfera judicial, indicando o aperfeiçoamento do controle da política pública, evidenciado pela atuação das comissões de heteroidentificação.

A POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO: combate ao racismo, demanda por controle e (re)direcionamentos

Restringindo a análise às varas federais do Maranhão e com exclusão de processos de outras instâncias ou daqueles que não dizem respeito estritamente à questão das cotas raciais, identificamos que os 16 mandados de segurança traduzem uma disputa específica quanto à aplicação dos critérios pelas comissões (MORAES, 2022, p. 124). Os reclamantes, geralmente pessoas autodeclaradas pardas, fundamentam seus questionamentos na autodeclaração racial estabelecida pelo edital e na ancestralidade negra, colocando em xeque a transparência e a objetividade dos critérios adotados pelas comissões. Regra geral, contestam o papel da heteroidentificação, argumentando que os pareceres carecem de motivação explícita.

De 2022 a 2024, a UFMA fez novas alterações em seus editais, sobretudo como adaptação à já referida Lei n. 14.723, de 13 de novembro de 2023, que, como visto, trouxe mudanças no texto original da Lei de Cotas. Nesse sentido, o texto do Edital n. 17/2022 – PROEN estabeleceu que a autodeclaração racial dos candidatos pretos ou pardos possui uma presunção relativa de veracidade, válida apenas para aquela seleção específica. A disposição enfatiza a exclusividade da autodeclaração para o certame em questão, medida deliberada para atenuar as disputas e os desacordos legais anteriores, nos quais candidatos aprovados em um processo de heteroidentificação enfrentavam resultados adversos em seleções futuras. A mesma previsão foi repetida em editais posteriores (UNIVERSIDADE..., 2022).

Com isso, consolidou-se a regra de que o processo de heteroidentificação seria conduzido por uma comissão que leva em conta unicamente os aspectos fenotípicos dos candidatos. Esses aspectos incluem características físicas visíveis, como a cor da pele, a textura dos cabelos e os traços faciais — incluindo a forma da boca e do nariz. Esse quadro é o que possibilita que um indivíduo seja reconhecido socialmente como negro.

O edital de 2022 determinou expressamente que nenhum outro critério que não fosse fenotípico poderia ser considerado. Além disso, os membros da comissão devem analisar os documentos comprobatórios apresentados pelo candidato, emitindo um parecer final, cujo resultado é definido pela maioria simples dos votos, validando ou não a autodeclaração (UNIVERSIDADE..., 2022).

O mesmo edital também especificou que a autodeclaração racial deveria ser preenchida com a inclusão de uma breve justificativa que destaque as características fenotípicas do candidato. É necessário, ainda, que o candidato grave e apresente um vídeo pessoal, que deve ser recente e frontal, de boa qualidade e com fundo claro, no qual declare seu nome completo, campus de seleção e curso para o qual foi selecionado, além de uma justificativa concisa para sua autodeclaração racial como pessoa negra (UNIVERSIDADE..., 2022).

Analisando informações dos editais da UFMA de 2022 e 2023 específicas para ações afirmativas destinadas a pretos e pardos, constatamos a continuidade na aplicação de procedimentos

já estabelecidos anteriormente pela Universidade, sem mudanças significativas nos procedimentos e critérios empregados para a heteroidentificação racial. Contudo, o edital de 2023 implementou requisitos adicionais para a submissão do vídeo. Tornou-se exigido que o material seja gravado sem filtros de edição, sem uso de maquiagem, sem óculos, lenço, boné ou qualquer outro adereço facial, para assegurar a clareza e a precisão na observação das características fenotípicas dos candidatos.

Entretanto, com a atualização na Lei de Cotas advinda da Lei n. 14.723/2023, houve mudanças relevantes no processo de seleção para as Universidades públicas, como aqui já destacado. Seguindo as regras da nova legislação, a UFMA, por meio do Edital n. 13/2024 – PROEN, implementou alterações na abordagem das cotas raciais e no processo de heteroidentificação (UNIVERSIDADE..., 2024). O primeiro ponto a ser destacado é que o novo edital faz menção à leitura social como procedimento a ser realizado pela comissão de heteroidentificação. Ou seja, o procedimento de heteroidentificação ressalta agora expressamente o reconhecimento social dos candidatos como indivíduos negros e, conseqüentemente, compreende a negritude como uma construção social. Isso reforça a importância de se considerar a identidade racial como um fenômeno complexo, influenciado por fatores históricos, culturais e políticos.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade da aferição de forma presencial, mesmo que somente na fase recursal. A avaliação presencial do candidato cotista é certamente um método mais eficaz de heteroidentificação, devido à complexidade e às nuances envolvidas na identificação racial. Mesmo que não vincule a análise presencial a um primeiro momento, o edital já indica progresso ao mencionar a possibilidade dessa forma de aferição na fase de recursos.

Além dessas mudanças, houve mais detalhamento no procedimento de produção dos vídeos pelos candidatos, buscando um aprimoramento com mais refino e, dessa forma, evitando mecanismos ardis fraudulentos. O vídeo individual do candidato deverá ser gravado em ambiente reservado, com boa iluminação, ser recente, frontal, possuir boa resolução, fundo claro, sem a utilização de filtros, maquiagem, óculos, lenço, boné ou qualquer outro adereço ou roupa que possa dificultar a avaliação da condição de pessoa negra. Ao gravar o vídeo, o candidato deve se portar adequadamente diante da câmera, exibindo documento de identidade, informando o nome completo, o nome do campus/curso/turno para o qual está concorrendo e fazendo uma breve descrição das suas características fenotípicas que o identificam como pessoa negra.

Embora existam oportunidades para aprimoramentos futuros, as recentes atualizações nos procedimentos da UFMA demonstram um avanço no controle e na implementação de política pública tão crucial. A introdução de procedimentos mais detalhados para cada processo seletivo, juntamente com a forma de validade das autodeclarações e a inclusão de uma etapa de heteroidentificação presencial em situações de recurso, são indicativos de uma abordagem mais

robusta e criteriosa. Tais mudanças são essenciais para assegurar a integridade e a eficácia das políticas de cota, refletindo um esforço contínuo da Universidade aqui pesquisada para aperfeiçoar a justiça e a equidade no acesso à educação.

5 CONCLUSÃO

Os mais de três séculos de sistema escravocrata no Brasil e a falta de implementação de políticas públicas quando da abolição da escravidão, em 1888, associados às legislações que proibiram expressamente pessoas negras acessarem a educação formal, foram decisivos para o quadro de desigualdade entre negros e brancos em nosso país. Nesse sentido, as ações afirmativas para a promoção de acesso às universidades surgem no Brasil para superar parte do desequilíbrio gerado por práticas discriminatórias durante nossa formação social e política. Na visão de Sueli Carneiro, as cotas se constituíram num dos principais e mais exitosos remédios para enfrentamento das desigualdades de raça, gênero e social (CARNEIRO, 2024).

Por ocasião do aniversário de dez anos da Lei n. 12.711/2012, que, como visto, criou formalmente as cotas em universidades, dados divulgados pelo Consórcio de Acompanhamento das Ações Afirmativas, referente ao período de 2013 a 2019, destacaram que a variação percentual de estudantes vindos de escolas públicas, pretos, pardos, indígenas e de baixa renda teve aumento de 205%.

No mesmo período, as matrículas em cursos de graduação nas Universidades federais saíram de aproximadamente um milhão de estudantes para 1,3 milhão, um crescimento da ordem aproximada de 40%. Considerando apenas as matrículas de ampla concorrência, há uma queda de 3%, ao mesmo tempo em que cresce significativamente o acionamento de ao menos um tipo de cota. Há um afunilamento expressivo no mecanismo de distribuição das matrículas, em um processo que ainda não chegou ao previsto na Lei de Cotas, que é 50%, mas com tendência de aproximação das matrículas entre ampla concorrência e vagas reservadas. Antes da aprovação da lei, mais precisamente em 2010, apenas 6% das matrículas eram realizadas em vagas destinadas à ação afirmativa (reserva de vagas). Em 2019, esse percentual chega a 35% (HONORATO; ZUCARELLI, 2022, p. 53). Tais dados evidenciam o sistema de cotas étnico-raciais no Brasil enquanto instrumento efetivo de reparação aos impactos contemporâneos da escravidão, sobretudo no que diz respeito ao acesso à educação.

O argumento central desenvolvido neste artigo foi de que tal efetividade não pode estar dissociada da necessidade do monitoramento do sistema, sobretudo no que diz respeito à construção de estratégias antifraudes. Nessa pauta, as comissões de heteroidentificação vêm se destacando. A

exemplo do ocorrido na UFMA, tal mecanismo se consolidou como indispensável à garantia da construção de um ensino superior diverso e inclusivo, posto que reforça as cotas como instrumento de controle de acesso de pessoas negras a vagas reservadas.

A UFMA certamente trilhou um caminho de desafios similar ao enfrentado por outras instituições para implementação da política de cotas para acesso ao ensino superior em nível federal. Entre percalços e avanços, a Universidade tem hoje uma cultura institucional mais comprometida com a efetividade das cotas. Os desafios, porém, permanecem, exigindo o debate público do tema e o aprimoramento de procedimentos e critérios na implementação das cotas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019 (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

_____. Constituição Política do Império do Brasil. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Coleção de Leis do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 22 de abril de 1824.

_____. Lei n. 10.558, de 13 de novembro de 2002. Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 de novembro de 2002.

_____. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 de agosto de 2012a.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 597.285 RS. Recurso extraordinário. Constitucional. Política de ações afirmativas. Ingresso no ensino superior. Uso de critério étnico-racial. Autoidentificação. Reserva de vaga ou estabelecimento de cotas. Constitucionalidade. Recurso improvido. [...]. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 09 de maio de 2012b.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 DF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. Alegada ofensa aos Arts. 1., caput, III, 3., IV, 4., VIII, 5., I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, Todos da Constituição Federal. Ação julgada improcedente [...]. Requerente: Democratas-DEM. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 de abril de 2012c.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portaria Normativa nº 4. Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais. Brasília, DF, 6 de abril de 2018.

A POLÍTICA DE COTAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO: combate ao racismo, demanda por controle e (re)direcionamentos

_____. Defensoria Pública da União (Grupo de Trabalhos de Políticas Etnorraciais). Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as. Pesquisa DPU ABPN sobre a Implementação da Política de Cotas Raciais nas Universidades Federais. Brasília, DF, 2022.

_____. Lei n. 14.723. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. Brasília, DF, 13 de novembro de 2023.

BULHÕES, Lucas Mateus Gonçalves; ARRUDA, Dyego de Oliveira. Cotas raciais em concursos públicos e a perspectiva do racismo institucional. **Revista NAU Social**. Salvador, v. 11, n. 20, p. 5-19, maio/out. 2020.

CARNEIRO, Sueli. **Seminário 10 anos da Lei de Cotas: conquistas e desafios**. Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa. Disponível em <https://youtu.be/FuUgurZJlyU>. Acessível em 3 maio 2024.

CARVALHO, José Jorge de. Autodeclaração confrontada e punição de fraudes: os avanços da igualdade racial na era das cotas. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 45-67, jul./dez. 2020.

G1. UFMA identifica 410 casos de fraude no sistema de cotas raciais. Maranhão, 22 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/10/22/ufma-identifica-410-casos-de-fraude-no-sistema-de-cotas-raciais.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2024.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Vol. I. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

HONORATO, Gabriela; ZUCCARELLI, Carolina. **Análise de dados da população brasileira e de indicadores das universidades federais, 2010-2019**. Rio de Janeiro, Universidade Federal do Rio de Janeiro: Ação Educativa e Laboratório de Estudos e Pesquisas em Educação, 2022.

LEANDRO, Maria Isabel dos Santos. As comissões de verificação da autodeclaração de cor/etnia no âmbito da UFRRJ: pontos e contrapontos. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação e Cultura**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 120-144, jul./dez. 2020.

MORAES, Alan Jefferson Lima de. **A efetivação da política de cotas raciais como estratégia de enfrentamento ao racismo**. CRV: Curitiba, 2022.

SILVA, C. B. R.; MACIEL, R. O.; RODRIGUES, F. L. Ações afirmativas na Universidade Federal do Maranhão. In: SANTOS, J. T. dos (org.). **Cotas nas universidades: análises dos processos de decisão**. Salvador: CEAO, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Edital nº 085/2006 - PROEN. Processo Seletivo Vestibular para ingresso nos cursos de graduação para o ano de 2007. Disponível em:

<https://portais.ufma.br/PortalUfma/paginas/editais/edital.jsf?id=599>. Acesso em: 27 abr. 2024. São Luís, 27 de novembro de 2006.

_____. Edital nº 095/2008 - PROEN. Vestibular 2009. Disponível em: <https://portais.ufma.br/PortalUfma/paginas/editais/edital.jsf?id=1066>. Acesso em: 27 abr. 2024. São Luís, 1 set. 2008.

_____. CONSEPE. Resolução n. 1.899/2019. Institui Comissão de Validação da Declaração Étnico-Racial de Estudantes Pretos e Pardos nos Cursos de Graduação. São Luís, 2019.

_____. Edital nº 001/2020. São Luís, 03 de janeiro de 2020a.

_____. Edital nº 110/2020. São Luís, 08 de julho de 2020b.

_____. Edital nº 030/2021. Regulamenta o ingresso nos cursos de graduação presencial da UFMA no primeiro semestre letivo de 2021. São Luís, 22 de março de 2021a.

_____. PROEN. Edital nº 105/2021 - SiSU 2021.2. São Luís, 2021b.

_____. PROEN. Edital nº 017/2022. Processo de seleção unificada SiSU 2022/1. Disponível em: https://portalpadrao.ufma.br/proen/digrad/ingresso-sisu/2022.1/editais-sisu/arquivos-editais-sisu/edital_proen_ufma_ndeg17-2022_sisu_2022-1.pdf. Acesso em: 27 abr. 2024. São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

_____. PROEN. Edital nº 11/2023. Regulamenta o ingresso nos cursos de graduação presencial da UFMA no primeiro semestre letivo de 2024. São Luís, 3 de fevereiro de 2023.

_____. Edital nº 013/2024. Regulamenta o ingresso nos cursos de graduação presencial da UFMA no primeiro semestre letivo de 2024. São Luís, 19 de janeiro de 2024.

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022 — (Coleção Feminismos Plurais).